



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11075.722247/2015-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.840 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2021
Recorrente SILVANA MACIEL CARDOSO - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Joao Mauricio Vital.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 21/22) interposto pelo Contribuinte em epígrafe, contra a decisão da 2ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 13/15), que julgou improcedente a impugnação contra o auto de infração (e-fl. 04).

O lançamento refere-se crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, relativa ao ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 6.500,00 por infringência ao disposto no art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/11/2017 (e-fl.18), o contribuinte interpôs em 08/12/2017 recurso voluntário (e-fls. 21/22), no qual alega:

- que foi vítima de golpe do contador;
- que perdeu os comprovantes em razão de enchente na sua residência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relator.

O recurso é tempestivo, porém dele não conheço em face da preclusão, pois as matérias nele veiculadas não foram questionadas em sede de impugnação.

A impugnação é bem sucinta e pela transcrição a seguir, não há dúvidas de que as alegações de recurso não foram questionadas em primeira instância, senão vejamos:

II - O DIREITO

Nota-se que o fundamento do Art. 32-A da Lei 8.212/91, que enseja o auto de infração, teve nova regulamentação no dia 20 de janeiro de 2015, pela Lei 13.097, a qual extingue as multas de Guia de Recolhimento do FGTS e de Informação à Previdência Social GFip pra empresas.

Art. 48. O disposto no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deixa de produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária.

É importante verificar que o período da infração é de 2010 à 2011, ou seja, dentro do prazo da nova regulamentação, não produzindo assim, fatos geradores para aplicação da multa.

Nota-se que dentro desse período de 2009 à 2013, as entregas das Guias FGTS e Informações do GFIP, alcançaram anistia das multas previstas no art. 32-A. da Lei 8212/91, por força do artigo 49 da Lei 13.097/2015.

III. 2 - A CONCLUSÃO

Considerando as alterações do art. 48 da Lei 13.097/2015, é necessário a impugnação do auto infração, desconsiderando o fato gerador que ensejou a multa, declarando-se assim, a sua anistia.

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal:

A) requer que a impugnante seja acolhida para o fim de declarar a anistia do período, cancelando-se o débito fiscal reclamado;

B) do não deferimento, requer ainda dentro do prazo legal, a redução de 40% para fins de parcelamento, conforme previsto em lei.

Transcrevo a seguir as alegações do recurso voluntário:

II— O Direito 11.1 — PRELIMINAR § 10 Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Não tinha conhecimento específico, dada assim a credibilidade ao contabilista na época responsável ,por meu estabelecimento, como passou muito tempo fui vitima de enchente na minha residência onde guardava os comprovantes que me exigem.

II. 2— MÉRITO *Contudo peço encarecidamente o cancelamento do débito em nome da minha empresa, pois fui vitima de um golpe ,que na inocentemente confiei no contabilista e ao meu ver estava todas as guias sem atrasos.*

111— A CONCLUSÃO À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelandose o débito fiscal reclamado.

Nos termos dos arts. 16 e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa deverão ser mencionados na impugnação, considerando-se não impugnadas as matérias não expressamente contestadas.

A impugnação apresentada pelo recorrente estabeleceu os limites da lide instaurada e assim, também para o conhecimento da matéria pelo julgador de segunda instância. Os novos argumentos que o recorrente traz apenas em sede de recurso voluntário e em relação aos quais não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância não podem ser conhecidos nesta instância de julgamento em razão da preclusão.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por não conhecer do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes